

A TEORIA NORMATIVA DA MODERNIDADE NA PERSPECTIVA HABERMASIANA

Vitor Gomes da Silva

Universidade Federal de Alagoas
rotivgomes@gmail.com

Antonio Tancredo P. da Silva

PROESP/UNEAL
tancredo.juridico@gmail.com

Resumo

Em uma sociedade a instauração de conflitos de pretensões não é aprazível para os cidadãos, sendo necessário o uso de formas e instrumentos para que ele seja eliminado. Diante deste panorama conflituoso surge o Direito como mediador social, pois funciona como uma ferramenta de participação que tem a habilidade de promover a realização da cidadania, buscando instalar e restituir pactos sociais, tornando os sujeitos conscientes de seus direitos e deveres e mais solidários perante as desordens sociais experimentados por distintos sujeitos. Para Habermas (1997), o direito está situado em um conflito entre facticidade e validade, entre o que se encontra no nível factual e o no normativo. “O que é válido precisa estar em condições de comprovar-se contra as objeções apresentadas factualmente” (Habermas, 1997, p. 56). É uma relação conflituosa posicionada internamente e externamente ao próprio direito. O interesse de Habermas está ancorado no ponto de vista metódico, com o qual a sociologia do direito não pode prescindir de uma reconstrução das condições de validade do acordo de legalidade, pressuposto nos modernos sistemas de direito. Para Habermas, a positividade do direito moderno e a diferenciação entre direito e moral não faz desaparecer a pretensão de legitimação do direito, ao passo que mesmo a positividade jurídica pós-metafísica necessita de princípios justificados racionalmente e, dessa maneira, universais. Na teoria social de Max Weber verificou a concretização do direito como um modo de moralização do ordenamento jurídico, com a caracterização da estrutura formal do direito e a sua indispensabilidade. Esse procedimento é chamado de juridificação, pois conjectura o aumento da normatização jurídica sobre a vida social. Em Kant, sua forma do “imperativo categórico” é instrumentada com características discursivas e consistirão no representante para do processo legislativo, que opera de modo normativo ao respaldar as leis jurídicas que tem a possibilidade de se tornarem uma aceitação universal e atua de forma disciplinadora às normas que se encontrem em conflito com os princípios do direito.

Palavras-chave: Sociedade. Factividade. Direito. Habermas.



1 INTRODUÇÃO

Jürgen Habermas, filósofo alemão e um dos mais respeitados sociólogos do pós-guerra, nasceu em 18 de junho de 1929, na cidade de Düsseldorf, no ceio de uma família protestante, filho de um pai pastor. Ainda jovem, empregou-se a ler os clássicos da literatura ocidental e os manuscritos de Marx, apesar da proibição que a Alemanha, no decorrer do nazismo, decretou a essas obras.

Após da conclusão do ginásio, dedicou-se ao estudo da filosofia, história, economia, literatura alemã e psicologia nas universidades Göttingen, Zürich e Bonn. Concluiu seu doutorado em filosofia em 1954, na Universidade de Bonn. De 1956 a 1959 esteve como auxiliar de Theodor Adorno, no Instituto de Pesquisas Sociais da Universidade de Frankfurt. Tornou-se célebre e foi reverenciado, como um dos mais brilhantes representantes da segunda geração da Escola de Frankfurt, após o desenvolvimento de suas teorias sobre a razão comunicativa.

A Escola de Frankfurt, originária da Universidade de Frankfurt, na Alemanha, consistia em uma escola de análise e pensamento filosófico e sociológico, cuja principal finalidade era instituir um novo modelo de estudo social, fundamentada em uma reinterpretação do marxismo, a conhecida teoria crítica. A teoria tem esse nome porque realiza uma crítica social sobre o desenvolvimento intelectual da sociedade que advém sobre as teorias iluministas e porque sugere uma leitura crítica do marxismo, por meio de inovações nas propostas para ampliação do olhar, mas visando sempre as ideais centrais da esquerda.

No ano de 1961, Habermas cumpriu livre-docência na Universidade de Marburg mediante a conclusão de sua tese “Mudanças Estruturais no Espaço Público”. Trabalhou ainda para outras universidades, em Heidelberg, Starnberg e na Nova Escola de Pesquisa Social de Nova York, essa última a datar de 1968. Já em 1981 fez a publicação de sua obra mais importante, “Teoria da Ação Comunicativa”, um tratado a respeito de democracia deliberativa. Recebeu, no ano de 1982, uma cadeira no departamento de filosofia da Universidade de Frankfurt e aposentou-se em 1994, embora tenha permanecido ativo, escrevendo livros e artigos, frequentando universidades e concedendo conferências em diversos países e ganhando diversos prêmios.

Apesar de sua proximidade com os autores da Escola de Frankfurt, Habermas apresentava divergências e desenvolveu seu próprio pensamento intelectual. Enquanto Adorno e Horkheimer fizeram uma crítica ao que intitulou de razão instrumental para nomear a utilização da razão de forma antiética e o uso da ciência para fins maléficis, bem como o

nazismo fez uso da tecnologia e experimentos fundamentados na razão para causar um genocídio. Habermas não limitava a razão a essa apreciação, pois, para ele, a razão é extensa e se dá por diferentes meios, a exemplo da comunicação na qual todas as suas práticas carrega de forma intrínseca a razão. Para explicar como isso acontece, Habermas criou o conceito de agir comunicativo, modelo racional de interação, através da argumentação, debate, deliberação, para se conseguir um pacto. Tal interação aconteceria no domínio público, espaço de discussão que abarcaria diferentes grupos sociais, assim como agentes do Estado.

O agir comunicativo procura fazer uma aproximação de diversos grupos sociais por meio da produção de um acordo comum, obtido através discurso, da argumentação no campo público, originando um conceito público, que tenha em importância diferentes posições para uma equitativa orientação de normatização para todos. Para Habermas é importante que exista um extenso debate público para a construção de um consenso. O livre e racional debate é de suma importância para a existência da democracia. A validade das decisões políticas adotadas depende da realização de abrangente discussão pública, com o envolvimento de distintas amostras sociais que serão afetadas pela deliberação.

2 O DIREITO COMO CATEGORIA DA MEDIAÇÃO SOCIAL ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

Em uma sociedade a instauração de conflitos de pretensões não é aprazível para os cidadãos, sendo necessário o uso de formas e instrumentos para que ele seja eliminado. Diante deste panorama conflituoso surge o Direito como mediador social, pois funciona como uma ferramenta de participação que tem a habilidade de promover a realização da cidadania, buscando instalar e restituir pactos sociais, tornando os sujeitos conscientes de seus direitos e deveres e mais solidários perante as desordens sociais experimentados por distintos sujeitos.

O direito, em uma acepção mais limitada, consiste em um sistema de regras que serve como regulador dos comportamentos humanos, através de obrigações positivas e negativas e outros modos que visam estimular e desestimular ações. “O direito coercitivo cobre de tal modo as expectativas normativas com ameaças de sanção, que os destinatários podem limitar-se a considerações orientadas pelas consequências” (Habermas, 1997, p. 151-152). O direito moderno – positivo – ainda que condicione condutas legais precisa ser reconhecido como legítimo para ser válido e precisa ser consagrado ao modo que igualmente apresente a possibilidade de ser cumprido em alguma ocasião por seus destinatários, simplesmente por consideração à lei.

Já a mediação é uma ação interventiva, cuja atuação pode ser de forma direta ou indireta, para que possa resolver determinado conflito dos conflitos e como uma ferramenta de auxílio, para a solução do problema exposto pelas partes. “Os direitos do homem fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos. O princípio do direito parece realizar uma mediação entre o princípio da moral e o da democracia.” (Habermas, 2003, p. 127) Quando o direito faz uso da mediação atua como um terceiro (ou mais de um) imparcial que procura ser um meio de auxílio para que as partes cheguem a uma conciliação.

A facticidade é uma característica do que é factual, que está arrolado aos fatos. Para os filósofos, Heidegger e Sartre, a facticidade é particularidade da existência humana que é determinado pelas circunstâncias em que o sujeito se encontra o “facto” em que ele é obrigado a confrontar, por serem condições eventuais que não se encontra sujeitas as suas escolhas.

(...) o fardo da integração social transfere cada vez mais para as realizações de entendimento de atores para os quais a facticidade (coação de sanções exteriores) e a validade (força ligadora de convicções racionalmente motivadas) são incompatíveis, ao menos fora dos domínios de ação regulados pela tradição e pelos costumes. (Habermas, 2003, p. 45).

Em relação aos direitos fundamentais, em outras palavras, os direitos subjetivos e os direitos políticos de participação e comunicação, Habermas (1992) constata que os cidadãos não têm alternativa senão arrogar-se de forma mútua, de acordo com a compreensão da socialização horizontal das regras jurídicas, sendo eles participantes nas preleções jurídicas, sem a interferência do sistema político.

Essa forma de inferência das regras jurídicas compõe uma experimentação mental, já que os direitos fundamentais, assim como os demais, somente podem ser acatados e ratificados pelas instituições políticas do estado de direito (Habermas, 1994). “Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo.” (Habermas, 2003, p. 159).

Para Habermas (1997), o direito está situado em um conflito entre facticidade e validade, entre o que se encontra no nível factual e o no normativo. “O que é válido precisa estar em condições de comprovar-se contra as objeções apresentadas factualmente” (Habermas, 1997, p. 56). É uma relação conflituosa posicionada internamente e externamente ao próprio direito.

Uma moral da razão depende, pois, de processos de socialização que produzem as instâncias correspondentes da consciência, a saber, as formações do superego. A sua eficácia para a ação depende mais do acoplamento internalizador de princípios morais no sistema da personalidade, do que a fraca força motivacional contida em bons argumentos (Habermas, 1997, v. 1, p. 149.).

Segundo ele, o positivismo jurídico já não consegue explicar as demandas contemporâneas, pois posiciona o direito tão-somente no plano normativo, com suas regras e imposições, assim como as correntes cética e realista, que compreende o direito apenas por meio de sua facticidade, não conseguindo abarcar toda a sua complexidade.

(...) o positivismo chega a uma falsa tese da autonomia, porque entende o direito como um sistema fechado de regras específicas e aplicação, as quais tornam necessária, em caso de colisão, uma decisão em termos de "tudo ou nada" por parte do juiz. Ora, a representação unidimensional do direito, como um sistema de regras destituído de princípios, impõe a seguinte conclusão: colisões entre regras geram uma indeterminação da situação jurídica, que só pode ser superada decisionisticamente. Entretanto, quando se admite princípios - e a justificação da aplicação de normas à luz de princípios - e se os reconhece como componentes normais do discurso jurídico, não temos mais o problema do fechamento do sistema de regras, nem o da não-solucionabilidade de conflitos de regras. (Habermas, 2003, p. 259).

Em Habermas, a "facticidade" consiste em um fato social que tem a sua origem advinda de duas fontes simultâneas. Na primeira fonte têm-se os processos históricos e sociais considerados "espontâneos", com sua normatividade cominada ao sentimento comunitário e à tradição. Na segunda fonte, têm-se as práticas normativas subtraídas da legislação vigente. Porém, para ter validade ética e jurídica, a facticidade precisa que a elaboração das normas e leis que as regem esteja em conformidade com normas e critérios discursivos. "(...) direito normatizado não se apoia sobre a facticidade de formas de vida consuetudinárias e tradicionais, e sim sobre a facticidade artificial da ameaça de sanções definidas conforme o direito e que podem ser impostas pelo tribunal." (Habermas, 2003, p. 50).

Essa tensão, que inicialmente foi relatada, entre a facticidade e validade precisa ser entendida como uma conjectura a respeito de como o direito é compreendida pelas pessoas, se o direito é entendido como um fato (alguma coisa que encontrar-se posto como ato de poder e que precisa ser obedecido para não sofrer uma sanção) ou enquanto norma (que pode ser reconhecido e obedecido voluntariamente por um sujeito racional). A última concepção é fundamentada na ideia de que o direito moderno é produzido de forma democrática e as suas normas se tornam obrigatórias ao término do processo legislativo leva consigo a presunção de serem clarificadas e certas.

Na dimensão da validade do direito, a facticidade interliga-se, mais uma vez, com a validade, porém não chega a formar um amalgama indissolúvel - como nas certezas do mundo da vida ou na autoridade dominadora de instituições fortes, subtraídas a qualquer discussão. No modo de validade do direito a facticidade da imposição do direito pelo Estado interliga-se com a força de um processo de normatização do direito, que tem a pretensão de ser racional, por garantir a liberdade e fundar legitimidade. A tensão entre esses momentos, que permanecem distintos, é intensificada e, ao mesmo tempo, operacionalizada, em proveito do comportamento. (Habermas, 2003, p. 48)

Na acepção discursiva, atribuída a ordem social por Habermas, o mesmo reconhece ainda não existir de formato eficaz nos dias atuais. Para existir de forma efetiva, a ordem social, seria necessário que as sociedades democráticas vigorantes, que sem suspeição possuem facticidade, ainda não abrangem todos os critérios democráticos, a todos os princípios discursivos e racionais necessários para instituir uma ordem normativa. “A tarefa não consiste na construção filosófica de uma ordem social fundada em princípios da justiça, mas na procura de princípios e determinações de objetivos válidos (...)” (Habermas, 2003, p. 263).

3 TEORIA DISCURSIVA DE HABERMAS: ENTRE FATOS E NORMAS

A Teoria Discursiva de Habermas nasce com o objetivo de discutir a tensão externa ao direito, aquela que tem no plano da facticidade a capacidade sempre parcial de modificar a realidade, garantindo a sua efetividade, e no plano da validade a normativa contrafactual das normas jurídicas, que não podem estar sujeito a uma completa efetividade. “Ora, seria natural encaminhar a teoria discursiva do direito conforme o modelo da ética do discurso, melhor elaborada.” (Habermas, 2003, p. 287). Mas, para que se tenha a conservação da validade da ordem jurídica, sendo assim, essa tensão é indispensável para legitimidade em um Estado Democrático de Direito.

[...] a compreensão procedimentalista do direito tenta mostrar que os pressupostos comunicativos e as condições do processo de formação democrática da opinião e da vontade são a única fonte de legitimação. Tal compreensão é incompatível, não somente com a ideia platônica, segundo a qual o direito positivo pode extrair sua legitimidade de um direito superior, mas também com a posição empirista que nega qualquer tipo de legitimação que ultrapasse a contingência das decisões legisladoras (Habermas, 1997, v. 2, p. 310).

De acordo com Habermas (1994), para compreender a sociedade contemporânea é necessário compreender que a tensão que há entre facticidade e validade é explicada como realidade e normatividade, ou mesmo as práticas sociais historicamente instituídas e as leis

jurídicas organizadas pela política. Ele enxerga como uma forma de linguagem e comunicação a tensão existente entre facticidade e validade, uma vez que para ele os dois conceitos podem conviver sem nenhum atrito, desde que não sejam problematizados nas relações sociais e comunicativas da vida cotidiana.

(...) por que a teoria do agir comunicativo concede um valor posicional central à categoria do direito e por que ela mesma forma, por seu turno, um contexto apropriado para uma teoria do direito apoiada no princípio do discurso (...) (Habermas, 1997, p.112.)

Quando passa a ser problematizados se transformam em discurso, ou seja, os sujeitos passam a pôr em questão o que está subentendido nas pretensões de validade do que é falada, qual a veridicidade da preleção do locutor, o que é verdade nas declarações realizadas e na conformidade das normas ainda adotadas. São esses questionamentos que trazem inquietações na ação comunicativa, sendo a causa do rompimento das relações comunicativas habituais, que até o presente momento eram aceitas sem questionamento, dando início ao discurso.

(...) o modelo estratégico da ação pode se satisfazer com a descrição das estruturas do agir imediatamente orientado para o sucesso, ao passo que o modelo do agir orientado para o entendimento mútuo tem de especificar condições para um acordo alcançado comunicativamente (Habermas, 1989, p. 165).

A comunicação existe, segundo Habermas (1997), desde que se tenha um diálogo comprometido com uma arguição lógica, convincente, que almeja o entendimento e a escusa de alguma forma de agressão interna e externa, mesmo quando perdida, ela ainda pode ser restituída no cotidiano desde que o anseio de validade colocados em demanda tenha sido reafirmado e revalidado discursivamente.

Para que a comunicação seja efetivada no discurso, os locutores precisam satisfazer seus compartes da veridicidade de sua alocação, sua fala precisa ser traduzida nas suas ações. Os argumentos verdadeiros, utilizados no discurso, prevalecem quando embasam as conjecturas proferidas e conseqüentemente, sendo compreendidas, respeitadas e aceitas, as normas são revalidadas, pela conglomeração dos que fazem parte de certa situação dialógica. “Nesta medida, a linguagem do direito pode funcionar como transformador na circulação da comunicação entre sistemas e mundo de vida, o que não é o caso da comunicação moral, limitada à esfera do mundo da vida”. (Habermas, 2003, p. 112).

Segundo Habermas (1994), o ordenamento institucional legal é quem constitui, na contemporaneidade, a legalidade da ordem, mas para isso é preciso sejam acatados

apropriados critérios democráticos e princípios discursivos. A ordem tem validade social apenas possui efetividade em sua legitimação quando a elaboração das suas leis (constituição, legislação comum), as regras de sua aplicação (administração pública) e as suas formas de controle (judiciário), por meio de suas vias argumentativas, que assinalam os discursos teóricos, éticos e práticos, são construídos através da ordem legal, do direito discursivo e do poder democrático institucionalizado (Habermas, 1997).

A ordem social para ser válida, na teoria Habermas, é imprescindível que suas normas e leis sejam formadas pela via democrática, com o envolvimento de todos que sejam por ela abarcados e interessados, sendo justas e corretas para todos e por todos, moralmente e racionalmente falando. Do mesmo modo, ela precisa ser elaborada de maneira argumentativa, para que, assim, seja criada uma normatividade, que tenha como fundamento a razão comunicativa.

A racionalidade comunicativa não se corporifica num processo de entendimento mútuo fundado sobre pretensões de validade senão quando falante e ouvinte se entendem (querem se entender) a respeito de algo no mundo numa atitude performativa – voltada para segundas pessoas. A diferença em relação ao uso linguístico não-comunicativo resulta do acréscimo de uma pretensão de validade com a qual um falante confronta um ouvinte (Habermas, 2004, p. 112).

Além disso, para ser garantida a sua validade critérios discursivos devem ser acatados e respeitados, proporcionando a todos o direito de tomar parte na elaboração de suas leis e de eleger os temas que serão debatidos. Habermas (1997) faz uma reconstrução dos pressupostos racionais, implícitos no uso da linguagem, pois acredita ser de onde parte toda a fundamentação.

Habermas (1992), constrói uma teoria que acredita ser a melhor solução para a resolução de conflitos existentes na sociedade, pois sua implantação tem como consequência a concordância de todos os interessados. Além disso, o seu uso atua para uma melhor integração social e tem a democracia e a cidadania como consequência, tendo a filosofia jurídica como referência. “(...) quando os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as consequências esperadas” (Habermas, 1989, p. 165).

Ele tem como pretensão colocar um fim na arbitrariedade e repressão das questões que cercam toda uma comunidade, para isso e recomenda uma maneira que possa ter a participação ativa e igualitária de todos os cidadãos nas ações que os abrangem, para que assim possa atingir a desejada justiça social, por meio do agir comunicativo que tem suas

ramificações na ação comunicativa e no discurso. Essa forma defendida por Habermas é o agir comunicativo que se ramifica na ação comunicativa e no discurso. “O mundo da vida, do qual as instituições são uma parte, manifesta-se como um complexo de tradições entrelaçadas, de ordens legítimas e de identidades pessoais - tudo reproduzido pelo agir comunicativo.” (Habermas, 2003, p. 42). Ele menciona que quando eu falo algo, digo alguma coisa para uma ou mais pessoas, eu pretendo que aquilo que digo seja válido.

(...) os componentes da situação transformam-se em fatos, que eles valorizam à luz de suas próprias preferências, ao passo que os que agem orientados pelo entendimento dependem de uma compreensão da situação, negociada em comum, passando a interpretar fatos relevantes à luz de pretensões de validade reconhecidas intersubjetivamente. (Habermas, 2003, p. 46/47)

Mas essa pretensão de validade pode adquirir significados diferentes segundo o tipo de ato de fala de que se trate. Nos atos de fala constatadores (afirmar, narrar, referir, explicar, prever, negar, impugnar e etc.), o falante pretende que o seu enunciado (aquilo que é pronunciado) seja verdadeiro. Portanto, se eu narro alguma coisa, ou explico algo para alguém eu pretendo que aquilo que narro, ou explico seja considerado verdadeiro, o que para Habermas só ocorre se houver o assentimento potencial de todos aqueles que estão me ouvindo.

Os atos de fala não servem apenas para a representação (ou pressuposição) de estados e acontecimentos, quando o falante se refere a algo no mundo objetivo. Eles servem ao mesmo tempo para a produção (ou renovação) de relações interpessoais, quando o falante se refere a algo no mundo social das interações legitimamente reguladas, bem como para a manifestação de vivências, isto é, para auto-representação, quando o falante se refere a algo no mundo subjetivo a que tem um acesso privilegiado (Habermas, 1989, p. 167).

Sendo assim, se um dos meus ouvintes não aceitar o que falo por não acreditar no que digo, ou por outro motivo qualquer, o conteúdo que é transmitido não poderá ser tido como verdadeiro, pois não houve o consentimento de todos sobre a veracidade de meu ato de fala.

4 POR UMA FILOSOFIA DA JUSTIÇA EM HABERMAS: A VALIDADE SOCIAL DE UMA NORMA

Ao falar de sociologia da justiça, Habermas a enxerga a validade social de uma ordem, uma obediência prática a ser esperada, reflete-se na ambivalência das instituições em geral, ao passo que os interesses só podem ser satisfeitos em longo prazo, quando ligados às ideias que justificam tais pretensões de validade. Por isso, uma sociologia que procede

reconstrutivamente precisa fazer jus a ambas as perspectivas. Entretanto, na medida em que a sociologia do direito se empertiga num olhar objetivador lançado a partir de fora e insensível ao sentido da dimensão simbólica que só pode ser aberta a partir de dentro, a própria contemplação sociológica corre o risco de ficar cega.

Na filosofia heideggeriana trata-se de uma circunstância peculiar da existência humana, que ao ser impelido ao mundo fica sobrepujada às determinações e indigências dos fatos. Já para a filosofia existencialista sartriana, a facticidade, é um conjugado de conjunturas factuais que tem a sua total contingência diluído nas verdades e nas fundamentações triviais para a existência humana, o que remata por acarretar à liberdade. De acordo com esses filósofos, ela abrange todos aqueles pormenores factuais sobre os quais não se tem qualquer controle (morte, vida, saúde, doença, família, nascimento, etc...), sendo o fundamento indispensável dos atos humanos. Para Sartre (2014), o sujeito é livre para estabelecer-se diante das possibilidades de escolhas em seu contexto social, não conseguir o que se ambiciona, mas decidir a querer. Para Heidegger, é apenas na facticidade da sociedade, com sua identidade e sistema de valores, que o sujeito não escolhe, mas sim, cumpre uma decisão particular que determina a nossa existência.

(...) os conceitos básicos da filosofia não formam uma linguagem própria ou, pelo menos, não constituem mais um sistema capaz de tudo incorporar: eles não passam de simples meios para a apropriação reconstrutiva de conhecimentos científicos. E o singular poliglotismo da filosofia, que deriva de sua competência em tornar transparentes os conceitos fundamentais, permite-lhe descobrir coerências surpreendentes a nível metateórico. Por conseguinte, as preposições fundamentais da teoria do agir comunicativo ramificam-se em diferentes universos de discurso e contextos de argumentação nos quais elas têm que comprovar-se. (Habermas, 2003, p.9/10)

Para o filósofo alemão, o direito moderno conseguirá estabilizar as expectativas de comportamento de uma sociedade complexa, que inclui mundos da vida estruturalmente diferenciados e subsistemas funcionalmente independentes, se ele assumir a função de lugar-tenente de uma “social community” que se transformou numa sociedade civil, mantendo a pretensão de solidariedade herdada, na forma de uma pretensão de legitimidade digna de fé. Modernos sistemas de direito procuram cumprir essa promessa, através da generalização e da concretização do status de cidadão. “Os direitos do homem fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos. O princípio do direito parece realizar uma mediação entre o princípio da moral e o da democracia.” (Habermas, 2003, p. 127).

Direito e Democracia deixa clara a intenção de Habermas de, por um lado, reconstruir a ligação com a filosofia política e, de outro lado, fazê-la sem esquecer as lições sociológicas. Resta daí que a interdisciplinaridade de princípio da teoria habermasiana deveria estender-se até uma cooperação efetiva entre o filósofo e uma sociologia tendo como objeto de estudo as tendências evolutivas das sociedades modernas para confirmar a existência das condições favoráveis visadas. Uma “teoria da sociedade”, diferentemente da sociologia empírica, já não pode, sozinha, garantir essa confirmação, na medida em que se contenta, ela também, com analisar as estruturas normativas e institucionais necessárias.

Aqui, no entanto, a razão prática deixa seus vestígios filosófico-históricos no conceito de uma sociedade que se administra democraticamente a si mesma, na qual o poder burocrático do Estado deve fundir-se com a economia capitalista. O enfoque sistêmico, no entanto, renunciando a qualquer fundo de conteúdo normativo da razão prática, não trepida em apagar até esses derradeiros vestígios. O estado passa a formar subsistemas ao lado de outros subsistemas sociais especificados; estes, por sua vez, encontram-se numa relação configurada como “sistema-mundo circundante” o mesmo acontecendo com as pessoas e a sociedade. (Habermas, 2003, p. 17).

O pensamento de Habermas é o lugar de encontro (intersecção) entre a filosofia e a sociologia, sendo que vincular a filosofia com a sociologia, aliás, nota-se ser um produto típico da Escola de Frankfurt, desde o pensamento de Max Horkheimer. Encontra-se na tradição do marxismo ocidental, inaugurado pela Escola de Frankfurt, a conexão entre filosofia e sociologia, como sendo um projeto de construir a partir desta convergência uma teoria satisfatória da sociedade capitalista.

(...) o processo legislativo democrático precisa confrontar seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade, porque ele próprio tem que extrair sua força legitimadora do processo de um entendimento dos cidadãos sobre regras de sua convivência. Para preencher a sua função de estabilização das expectativas nas sociedades modernas, o direito precisa conservar um nexos interno com a força socialmente integradora do agir comunicativo. (Habermas, 2003, p. 115).

E, nesse sentido, o projeto habermasiano caminha no sentido de oferecer uma teoria plausível da sociedade moderna que, em seus conteúdos descritivos das instituições, como em sua dimensão normativa, suponha uma filosofia política e lineamentos gerais de uma ação política. Habermas (1992) desenvolve uma teoria da racionalidade e da verdade comunicativas, que, em si, são eminentemente filosóficas, tratando de fundamentar uma sociologia nova que vincule a visão proveniente do mundo da vida (Lebenswelt) com a que dimana da teoria do sistema.

5 CONCEPÇÕES DE DIREITO E POLÍTICA EM HABERMAS: INTERFACES ENTRE VALIDADE E LEGITIMIDADE

A distinção entre o direito e a política acontece, primeiramente, por conta de suas próprias funções e, posteriormente, por causa da maneira como acontece, internamente, o conflito entre facticidade e validade. Sendo o direito, acima de tudo, um sistema normativo que faz uso da violência, por meio da coerção legitimamente institucionalizada, unicamente para cumprir o seu papel como coordenador da ação, não sendo necessário fazer uso dela, inicialmente, uma vez que pode ser abdicada quando as leis são cumpridas por respeito ou convicção. Já o sistema político possui a capacidade de poder dispor da violência acatada institucionalmente, inclusive quando precisa garantir o exercício do predomínio legal.

O atrelamento entre o direito e a política acarreta na formação do estado de direito empírica e normativa. Habermas (1994) fala que tanto o sistema jurídico quanto o sistema político, do ponto de vista normativo, possuem suas funções adequadas, ao mesmo tempo exercem funções mútuas entre si na coletividade complexa. No caso do sistema jurídico, assim como a moral, exerce a função de colocar em ordem o desempenho e de solucionar as desordens dos atos entre os cidadãos, no entanto, o direito possui a autoridade para obrigar as arbitragens privadas, enquanto a moral racional pós-convencional transformou-se em uma ciência que apenas pode coagir através da força sutil do convencimento, Ou seja, do melhor argumento.

A compreensão discursiva do sistema dos direitos conduz o olhar para dois lados: de um lado, a carga de legitimação dos cidadãos desloca-se para os procedimentos de formação discursiva da opinião e da vontade, institucionalizados juridicamente; de outro lado, a juridificação da liberdade comunicativa significa também que o direito é levado a explorar fontes de legitimação das quais ele não pode dispor (Habermas, 1997, p. 168).

Já o sistema político admite que os administradores possam fazer uso de programas coletivos de ação para a coletividade, uma vez que os cidadãos que interatuam podem deliberar sobre as intenções de ação que transcendem a capacidade independente dos cidadãos, não meramente discrepam sobre a interpretação de valores e princípios morais ou jurídicos, por isso, necessitam do implemento de uma composição política que conjugue os esforços do grupo.

O direito serve como um mediador da ação coordenada de regulação e integração do mundo social, assim como das relações que sucedem nesse campo. Tendo ele essa característica de transformação que atua no campo das reivindicações geradas no mundo da vida que são expressas frequentemente em linguagens habituais no dia-a-dia conforme a

racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais. O direito proporciona aos sujeitos duas direções que permite a sua utilização como pretexto para a finalidade das suas reivindicações. “O mundo da vida, do qual as instituições são uma parte, manifesta-se como um complexo de tradições entrelaçadas, de ordens legítimas e de identidades pessoais - tudo reproduzido pelo agir comunicativo.” (Habermas, 2003, p. 42).

Levando em conta o papel social de integração que o direito desempenha, o mesmo não pode ser efetivado apenas pelo entendimento intrínseco ao mundo da vida, como também não pode exclusivamente pelos sistemas funcionais reguladores, principalmente o sistema econômico e político especialista na lógica técnica. “Tais tomadas de posição carregam os fatos sociais, criados por elas, com uma tensão ideal, pois reagem a pretensões de validade, as quais, para serem justificadas, pressupõem o assentimento de um auditório idealmente ampliado.” (Habermas, 2003, p. 38/39). Para Habermas, a configuração do direito positivo moderno é uma possibilidade de assimilação, por meio da ação comunicativa, da tensão entre facticidade e validade. Diante desta probabilidade procura adentrar-se com o problema central que abrange as possibilidades de reprodução social, tendo como norteador as pretensões de validade.

6 HABERMAS E O MUNDO DA VIDA: IMPLICAÇÕES FENOMENOLÓGICAS E HERMENÊUTICAS

Na descrição de Habermas, o mundo da vida é um horizonte de concepções comuns e incontestáveis, que permite um hábito familiar aos partícipes do diálogo linguístico. “(...) a linguagem do direito pode funcionar como transformador na circulação da comunicação entre sistemas e mundo de vida, o que não é o caso da comunicação moral, limitada à esfera do mundo da vida.” (Habermas, 2003, p. 112). O mundo da vida também pode ser explicado como um grupo de arquétipos admitidos de interpretação, lealdade e práticas, ou seja, é uma possibilidade para ocasiões de fala e um gerador de interpretações para os atores que atuam em uma comunicação. O principal papel do mundo da vida é dar estabilidade a comunicação hipotética que permite tanto a harmonia como também possibilita à incessante problematização e ao grande risco de discordância. “É verdade que os sujeitos que agem comunicativamente experimentam seu mundo da vida como um todo que no fundo é compartilhado intersubjetivamente.” (Habermas, 1990, p. 99/100).

Para Habermas (2003), as concepções elaboradas das ciências exatas, rígidas ou naturais não estabelecem em suas propostas um trabalho de interpretação como assemelha ser

a ocorrência de toda averiguação que abrangem dados, escrituras e situações de interpretação. Habermas (2003) acredita que ter descoberto os elementos para a repetição de uma vivência comunicativa que possua a capacidade de transformação em dados sociais, computadas como fatos sociais. Segundo ele, as informações a serem medidas precisam ser assumidas ao mesmo tempo em que o seu contexto figurado, no qual são adotadas definidas normas de atuação social comunicativa no mundo da vida diária. A junção entre o mundo da vida por uma apropriada mensuração de fatos sociais é facilitada e não eliminada ou rejeitada.

Tal engate contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingentes, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social em geral. Enquanto a linguagem é utilizada apenas como médium para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional (Habermas, 2003, p. 36).

De acordo com Habermas (1991), a dificuldade da linguagem preenche a dificuldade clássica da consciência. Os preceitos transcendentais conforme os quais os mundos da vida são constituídos transformam-se em normas acessíveis por meio de apreciações linguísticas nos regulamentos de ações de diálogo. Habermas (1987), estabelece um conceito de orientação conforme a qual é indispensável levar em conta tanto as ciências que progride para uma condição teórica e formal, como o mundo da vida, que é arquitetada no senso comum. Também estabelece um embasamento que consiste em uma nova via de acesso sistemático que tem a capacidade de formar uma conexão em meio ao funcionalismo sistêmico, objetivista, e as ciências sociais fenomenológico-hermenêuticas.

Quando se investiga a estrutura paradoxal da juridicização em âmbitos como a família, a escola, a política social, não é difícil adivinhar o sentido das recomendações que se seguem dessas análises. Trata-se de impedir que os âmbitos sociais que dependem de modo funcionalmente necessário de uma integração social através de valores, normas e processos de entendimento, fiquem à mercê dos imperativos sistêmicos dos subsistemas da economia e administração, que tendem à expansão através de sua própria dinâmica interna, e que através do meio de controle 'direito', esses âmbitos sejam calcados sobre um princípio de socialização que os torna disfuncionais (Habermas, 1987, p. 527).

A construção do conceito de mundo da vida na teoria do agir comunicativo adota como concepção orientadora quatro princípios principais: o princípio fenomenológico, o sistêmico, o linguístico e o hermenêutico.

7 DIREITOS HUMANOS COMO DIREITOS JURÍDICOS: IMPLICAÇÕES A PARTIR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Habermas (1992) defende a complementaridade entre direito e moral, discordando de Max Weber que dissocia direito e moral, pois para este a possibilidade de visualizar sua distinção, em suas particularidades formais, mostra que a sua complementariedade se dá apenas em suas distintas papéis para uniformidade de uma sociedade. Habermas (1992) conceitua o direito como um campo autônomo e que não deve ter como alicerce uma moral a priori, no entanto necessita se amparar na ética do discurso e no consenso e o percebe como "(...) o moderno direito normativo, que se apresenta com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição". No caso dos direitos humanos, Habermas (1992) o define no formato de direitos legais fundamentais legais, com sua legalidade alimentada da validade das ações de positivação legal de uma sociedade real democrática de direito, ou seja, "(...) direitos humanos e a soberania do povo se pressupõem mutuamente" (Habermas, 1992, p.112).

Os direitos fundamentais são divididos em categorias, onde, em um primeiro grupo, têm-se os direitos liberais à liberdade, subdivididos em, no entendimento de Habermas (1992): 1. o direito no maior alcance provável de igualdade de liberdade subjetiva de ação; 2. Os direitos civis políticos das partes e; 3. os direitos de recorrer aos tribunais. Estes direitos trazem consigo as particularizações das condições em que os sujeitos individuais se reconhecem como cidadãos de direitos e destinatários das leis. A segunda categoria faz referência aos direitos positivos de deliberação mútua dos sujeitos singulares, que determinam sua função como autores de sua ordem jurídica, e abrange 4. os direitos de oportunidades iguais à participação política e, de forma implícita, os direitos de participação social, como o 5º grupo dos direitos fundamentais, que visa assegurar a garantia de condições de vida para um aplicação igualitário de oportunidades dos direitos primeiramente nomeados fundamentais (Habermas, 1992, p.160).

Na compreensão dos direitos humanos têm-se três formas distintas que os concebe e sua escolha diferencia a maneira como ele é entendido: os direitos pré-estatais, direitos puramente morais ou como direitos jurídicos. Quando compreendido enquanto direitos morais, eles tão-somente são direitos inermes, nos quais não se pode acionar perante um tribunal e não podem ser resguardados e infligidos com base no poder estatal legal em casos de precisão, no entanto o respeito se pode alterar e moralizar somente na esfera pública. "(...)

direitos humanos e a soberania do povo se pressupõem mutuamente” (Habermas, 1992, p.112). Assim sendo, todas as pessoas são abertamente reconhecidos nos referentes deveres.

Conseqüentemente, para essa concepção dos direitos humanos, apresentamos frequentemente no primeiro nível tão-somente os pontos de embasamento dos deveres morais, neste ínterim o direito e a política são discutidos exclusivamente como elementos ou artifícios de conservação dos princípios morais. “Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade.” (Habermas, 2003, p. 133)

Quando os direitos humanos são apreendidos como direitos jurídicos ficam posicionados desde o começo em um preceito, pelo menos, público do direito. Sendo eles considerados direitos intensos uma vez que é possível processar com a sua mediação, em presença de um Tribunal, assim como é possível impor e resguardá-los com o auxílio do poder estatal.

(...) o almejado nexó interno entre soberania popular e direitos humanos só se estabeleceria, se o sistema dos direitos apresentar as condições exatas sob as quais as formas de comunicação - necessárias para uma legislação política autônoma- podem ser institucionalizadas juridicamente. (Habermas, 2003, p. 138).

No entanto os recebedores dos correlatos deveres são, inicialmente, o referente Estado, e quando este não exerce suas obrigações, são todos os Estados e, finalmente, com o intermédio de uma terceira consequência, são todos os sujeitos. “(...) direitos humanos, que possibilitam o exercício da soberania popular, não podem impor esta práxis como limitação externa.” (Habermas, 1992, p. 89). Os direitos jurídicos possuem igualmente aspiração de serem fundamentados ou fundamentáveis moralmente, porém, nesse caso, eles são vigorados somente se forem positivados como direitos por um legislador validado para isso.

(...) não existissem direitos fundamentais, que asseguram a autonomia privada dos cidadãos, também não [existiria] o médium para a institucionalização jurídica daquelas condições, sob as quais o cidadão, em seu papel como cidadão do Estado, pode fazer uso de sua autonomia pública. Por isso autonomia privada e pública supõem-se reciprocamente, sem que possam reivindicar um primado diante da soberania popular ou esta diante deles (Habermas, 1992, p. 91).

Os direitos humanos se distinguem concomitantemente das disposições do simples direito natural (ou do direito racional e da moral), pois as suas disposições são meramente liberais, e das percepções com definição puramente política. As categorias privativas de direitos fundamentais têm importância distinta na conceituação de Habermas: os direitos à liberdade permitem o procedimento de positivação do direito, sem condicioná-lo.

Os direitos de deliberação mútua acondicionam o procedimento de positivação do direito e têm importância determinante como classes essenciais. Os direitos sociais de

participação, contrariamente, têm só um peso dependente. “Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo.” (Habermas, 2003, p. 159). Eles são direitos "só relativamente fundamentados". Os efeitos desses direitos ampliam-se e convertem-se significativos quando o estado de direito transfiguram-se em estado social.

Habermas (2003) assegura que o intermédio do direito necessita vislumbrar compreensões morais já nos sujeitos de direito e, sendo assim, o direito é instigado a procurar embasamentos de legitimação das quais ele não pode dispor. “(...) processo de reflexão entre esfera pública, legislativo e tribunal constitucional, pode-se falar de uma institucionalização dos direitos humanos no Estado democrático constitucional.” (Habermas, 1992, p.56).

O aprendizado mútuo em meio a ocasiões interiores inseridos moralmente da constituição institucionalizada democrática da pretensão e as convicções externas mútuas suposições morais tiram proveito da reputação do processo de uma democracia deliberativa (Habermas, 1992, p. 165/168). Habermas(2003) deixa explícito que confere a definição moral dos direitos humanos como de grande importância em presença de uma compreensão meramente legalista. Por conta disso, ele, tendo como ponto de vista o direito positivo muito apertado, arrisca fazer a correção da explicação privatista dos direitos humanos, através de uma moral interna e externa efetiva e universal.

A autonomia tem que ser entendida de modo mais geral e neutro. Por isso introduzi um princípio do discurso, que é indiferente em relação à moral e ao direito. Esse princípio deve assumir - pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. (Habermas, 2003, p. 158).

De início, Habermas (2003) defende a ideia de que os direitos humanos não teria preferência em presença da democracia, para ele o direito e a moral apresentam propriedades formais individualizadas. O direito positivo desprende-se da moral e preenche operacionalmente a moral autônoma, mas continuar a ser intrinsecamente unido à moral, à proporção que a moral é uma circunstância indispensável em uma ação legítima de institucionalização do direito e em uma preleção legal válida (Habermas, 1994).

Habermas (2003) acredita que a soberania popular e os direitos humanos são introduzidos entre si por uma vinculação interna. O estabelecimento desse atrelamento induz a um princípio de democracia, que se percebe da demarcação do princípio do discurso e da

configuração do direito. "(...) direitos humanos, que possibilitam o exercício da soberania popular, não podem impor esta práxis como limitação externa." (Habermas, 1992, p.89).

8 CONSIDERAÇÕES

Habermas descreve que uma resolução jurídica é determinada como verdadeira quando garante, de maneira justa, a autonomia de todos os sujeitos. Ao compreender que a linguagem, ainda quando empregada de forma comunicativa, não tem força satisfatória para garantir a conexão social, por conta do multiculturalismo e aos enredamentos ideológicos que abrangem a sociedade moderna, admite ser quase impraticável o estabelecimento de um embasamento comum para regularização das demandas problematizadas. Sendo o direito considerado como elemento apropriado para completar essa insuficiência na consolidação social. (Habermas, 2003, p.110).

O interesse de Habermas está ancorado no ponto de vista metódico, com o qual a sociologia do direito não pode prescindir de uma reconstrução das condições de validade do acordo de legalidade, pressuposto nos modernos sistemas de direito. Para Habermas, a positivação do direito moderno e a diferenciação entre direito e moral não faz desaparecer a pretensão de legitimação do direito, ao passo que mesmo a positividade jurídica pós-metafísica necessita de princípios justificados racionalmente e, dessa maneira, universais. Na teoria social de Max Weber verificou a concretização do direito como um modo de moralização do ordenamento jurídico, com a caracterização da estrutura formal do direito e a sua indispensabilidade. Esse procedimento é chamado de juridificação, pois conjectura o aumento da normatização jurídica sobre a vida social. Em Kant, sua forma do “imperativo categórico” é instrumentada com características discursivas e consistirão no representante para do processo legislativo, que opera de modo normativo ao respaldar as leis jurídicas que tem a possibilidade de se tornarem uma aceitação universal e atua de forma disciplinadora às normas que se encontrem em conflito com os princípios do direito.

Segundo Habermas (1992), o resgate da ligação entre o direito e a moral será capaz de dominar a operacionalização política do direito e organiza-lo em atributos normativos que apresentem a similaridade com o método moral de inferência de normas, resolução de conflitos e direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ALVES-MAZZOTTI, A. J. A “revisão bibliográfica” em teses e dissertações: meus tipos inesquecíveis – o retorno. *In*: BIANCHETTI, L.; MACHADO, A. M. N. (org.). **A bússola do escrever: desafios e estratégias na orientação de teses e dissertações**. São Paulo: Cortez, 2002.
- ARANHA, M. L. A. **História da educação e da pedagogia: geral e do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2014.
- ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1981.
- AUBIN, Henri. **Les psychoses de l'enfant**. Paris, P.U.F. 1975.
- BOMBARDA, Fernanda. **Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço na reinserção social do adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida? IV Simpósio Internacional. VII Fórum Nacional de Educação**. Data: 25 a 28 de maio de 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA.
- CAMARGO, S. **Os primeiros anos da "Escola de Frankfurt" no Brasil**. Lua Nova [online]. 2014, n.91. ISSN 0102-6445.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARRETEIRO, T. C. Sofrimentos sociais em debate. **Psicologia USP**, 14 (3), 57-72, 2003.
- CAVALCANTE, Livia Teixeira Canuto; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicol. rev.** (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 83-102, abr. 2020. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682020000100006&lng=pt&nrm=iso. <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2020v26n1p82-100>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- CELEGUIM, C. R. J. *et al.* A invisibilidade social no âmbito do trabalho. **Revista Científica da Faculdade das Américas**. São Paulo. v. 3 n.1, p. 1, 2009.
- CORRÊA, Roberto L. Espaço, um conceito-chave da geografia. *In*: CASTRO, I.E., *et al.* (org.). **Geografia conceitos e temas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- COSTA, F. B. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Editora Globo, 2004.

DAMÁSIO. Evangelista de Jesus. **Direito penal: parte geral**. 21. Ed. Editora Saraiva, 1998.

DIAS, Elsa Oliveira. **A trajetória intelectual de Winnicott**. São Paulo , v. 4, n. 1, p. 111-156, jun. 2002 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302002000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 jun. 2024.

DEL PRETTE, Z. A. P. & DEL PRETTE, A. **Psicologia das relações interpessoais: vivências para o trabalho em grupo**. Petrópolis: Vozes. 2001.

ELLIOTT, A. The theory of new individualism. A teoria do novo individualismo. **Sociedade e Estado**, v. 33, n. 02, 2018.

FERREIRA, N. S. A. As pesquisas denominadas "estado da arte". **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 79, p. 257-272, 2002.

FRASSETO, F. A. "Execução da Medida Socioeducativa de Internação: Primeiras linhas de uma crítica garantista" *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socio -educação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2008.

FREITAS, T. P. Social Services and socioeducational procedures: working towards the guarantee of rights. **Serv. Soc. Soc.** [online]. 2011.

FIGUEIRA, Júnior; GOMES, Silva, 2021. A História dos Direitos Basilares dos Socioeducandos. *In As interfaces da educação e do direito contemporâneo: desafios e perspectivas*. SILVA, Antônio Tancredo P. da; SILVA, Gustavo de Melo. (org.). Maceió, Olyver, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas. 2002.

GONÇALVES, M. A. S. **Teoria da ação comunicativa de Habermas: possibilidade de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola**, 1999.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2. v., 1997.

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, J. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. (Humanística).

HABERMAS, J. **Teoria de La acción comunicativa**. Crítica de La razón funcionalista. Tomo II. Madrid: Taurus 1987.

HELLER, A. **O Cotidiano e a História**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

HERZOG, B. **Invisibilization of suffering: the moral grammar of disrespect**. London: Palgrave Macmillan, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2011.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUSSERL, E. **Husserliana zu einer reinen Phänomenologie und phänomenologischen Philosophie**. Zweites Buch: Phänomenologische Untersuchungen zur Konstitution. Ed. Marly Biemel. The Hague: Martinus Nijhoff, 1952.

JASPERS, Karl. **Psicopatologia geral**. 2 v. São Paulo, Atheneu. 1979.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KHAN, Masud M. Prefácio. *In*: WINNICOTT, D. W. **Textos selecionados**: da pediatria à psicanálise. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978

KLEINMAN, A.; DAS, V.; LOCK, M. **Social suffering**. Berkeley: University of California Press, 1997.

LAING, R. D. O. **Eu e os outros**: o relacionamento interpessoal. Petrópolis: Vozes, 1986.

LESCOVAR, Gabriel Z. **Um estudo sobre as consultas terapêuticas de D. W. Winnicott**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

MAIA, Maria Vitória Campos Mamede; ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas; VILHENA, Junia de; BITTENCOURT, Maria Inês. Crianças 'impossíveis' - quem as quer, quem se importa com elas? **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 335-342, maio/ago. 2007.

MENEZES, A. A. **Educação e emancipação**: por uma racionalidade ético-comunicativa. Maceió: EDUFAL, 2014.

MOREIRA, M. A. **Teorias de aprendizagem**. São Paulo: Editora pedagógica e universitária, 2007.

NUNES, E. D. Social invisibility: a brief overview. **Ciênc. saúde coletiva** [online], v. 25, n.10, pp.3700-3700. Epub. 28-Set-2020.

REPPOLD, C., Pacheco, J., BARDAGI, M., & Hutz, C. **Prevenção de problemas de comportamento e o desenvolvimento de competências psicossociais em crianças e adolescentes**: uma análise das práticas educativas e dos estilos parentais. In C. Hutz, São Paulo 2002.

RIZZINI, I.; BARKER, G.; CASSANIGA, N. Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes. **Educ. Rev.** n.15 Curitiba Jan./Dec. 1999.

RODRIGUES, Arlete M. **Produção e consumo do e no espaço**: problemática ambiental urbana. São Paulo: HUCITEC, 1996.

ROGOFF, B. Observando a atividade sociocultural em três planos: apropriação participatória, participação guiada e aprendizado. *In*: WERTSCH, J. V.; ALVAREZ, A.; DEL RÍO, P. **Estudos socioculturais da mente**. Porto Alegre: Artmed, 1993.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

ROUANET, S. P. **A concepção de modernidade de Walter Benjamin**. Instituto de Estudos Avançados (IEA) da Universidade de São Paulo, São Paulo, 22 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/walter-benjamin-versus-max-weber>. Acessado em: 05/03/2024.

SANTOS, S. D.; SILVA, M. C. **a atuação do serviço social nas medidas socioeducativas: um relato de experiência de estágio curricular na medida socioeducativa de internação em alagoas**. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social” Brasília (DF, Brasil), 2019.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Petrópolis RJ: Vozes, 2013.

SILVA, Cláudia Yaísa Gonçalves da; MILANI, Rute Grossi. Adolescência e tendência antissocial: o rap como expressão de uma privação emocional. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 2, p. 1-72, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-37030157-2013>.

SILVA, S. G. Do feto ao bebê: Winnicott e as primeiras relações materno-infantis. **Psicologia Clínica**, v. 28, n. 2, p. 29-54, 2016

SILVEIRA, Lia Carneiro; BRAGA. Acerca do conceito de loucura e seus reflexos na assistência de saúde mental. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 13, n. 4, p. 591-595, Aug. 2005.

TAVARES, H. G. M. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Revista Jus Navigandi**, 2004.

TOMÁS, J. C. S P. A invisibilidade social, uma perspectiva fenomenológica. *In*: VI CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA: MUNDOS SOCIAIS, SABERES E PRÁTICAS. 285., 2006, Lisboa: PORTUGUAL, 2006.

TRUJILLO FERRARI, A. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982.

VASCONCELOS, Maria Lucia M. Carvalho. **Indisciplina, escola e contemporaneidade**. São Paulo: Mackenzie, 2001.

VELHO, G. **Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

VICTORA, C. Sofrimento social e a corporificação do mundo: contribuições a partir da antropologia. **Reciis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, p.3-13, dez. 2011.

VIGOTSKY, L. S. **A formação social da mente**: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

VILHENA, J.; MAIA, M. V. C. M. Agressividade e violência: reflexões acerca do comportamento anti-social e sua inscrição na cultura contemporânea. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, v. 2, n. 2, p. 27-58, 2002

WILKINSON, Richard. **The impact of inequality**: how to make sick societies healthier Nova York, The New Press. (2005).

WINNICOTT, D. W. **Por que as crianças brincam?** In D. W. Winnicott, A criança e o seu mundo. (pp. 64-75). Rio de Janeiro: LTC, 1982. (Publicado originalmente em 1942.

WINNICOTT, D. W. -1961a [1959]: "**O efeito de pais psicóticos no desenvolvimento emocional da criança**". Winnicott 1965.

WINNICOTT, D. W. -1968c [1967]: "**O conceito de regressão clínica comparado com o de organização defensiva**". Winnicott 1989.

WINNICOTT, D. W. -1987c [1966]: "**As origens do indivíduo**". Winnicott 1987.

WINNICOTT, D. W. **A natureza humana**. Tradução: DaviLitman Bogomoletz . Rio de Janeiro, RJ: Imago, 1998

ZANELLA, Liane. Aprendizagem: uma introdução. In: La Rosa, Jorge (org.). **Psicologia e educação**: o significado do aprender. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.